**HOLDING FAMILIAR**

**ESTRUTURA JURÍDICO-SOCIETÁRIA E ASPECTOS**

**PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS**

Conteúdo Programático:

3.2. Algumas espécies de holdings e sua classificação

3.2.1. Holding de participações

3.2.2. Holding imobiliárias

3.2.3. Holding patrimonial

4. Tipos societários mais comuns

4.1. Determinantes estratégicas da escolha do tipo societário

4.1.1. Sociedade Simples 4.1.2. Sociedade Limitada

4.1.2.1. A regência complementar das normas relativas às sociedades

simples e a regência supletiva pelas normas das sociedades por ações

4.1.3. Sociedade por ações

4.1.4. EIRELI (natureza simples e empresária)

4.1.5. Outras espécies de organizações jurídicas. Apontamentos gerais

4.2. O Contrato Social e o Estatuto Social na prática

4.2.1. Capital social

4.2.2. Deliberações sociais

4.2.3. Órgãos sociais

4.2.4. Direito de recesso e direito de retirada

4.2.5. Exclusão de sócio

4.2.6. Falecimento, incapacidade e divórcio de sócio

4.2.7. Constrição judicial das quotas ou ações

4.2.8. Solução de conflitos

7.2.6. O casamento e a sucessão dos integrantes

7.2.7. Regras de proteção do patrimônio

7.2.8. Política de distribuição de resultados

7.2.9. Sigilo e confidencialidade

7.2.10. Não concorrência

7.2.11. Regras relativas à sucessão empresarial

7.2.12. Solução de conflitos

8. A holding na prática

8.1. Estudo de caso concreto e exercício prático

1. A Holding Familiar: aspectos introdutórios:

A vida em sociedade ganha complexidade a cada dia. Não só em razão do pluralismo de interesses e deveres, mas também pela multiplicidade das normas jurídicas aplicáveis aos mais diversos fatos sociais.

Essa característica da vida moderna eleva o nível e quantidade de riscos (jurídicos) aos quais as pessoas ficam sujeitas, impactando, direta e consequentemente, nos bens e direitos dos cidadãos.

Há ainda a chamada "inflação legislativa”, especialmente tributária. Um mesmo negócio, não planejado, pode ser lucrativo ou deficitário, como consequência da escolha do regime fiscal.

Nesse cenário, a construção e a gestão do patrimônio passa a exigir sofisticação jurídica e planejamento. Quando o tema envolve questões familiares e/ou patrimônio comum dos integrantes de uma mesma família, o projeto ganha “tempero" adicional.

2. As questões de direito de família envolvidas:

2.1.1. O contrato de namoro

O conceito do Contrato de Namoro ainda é muito polêmico no meio jurídico e a sua validade e eficácia não é defendida de forma uniforme pela doutrina.

*“Diante da linha tênue entre casamento e união estável, muitos casais procuram pactuar em documento escrito sua relação de namorados, visando resguardar patrimônio, pois é muito comum que um permaneça mais tempo na casa do outro, de modo que objetos, roupas, e até animais de estimação, fiquem na casa daquele, havendo, apesar de não se tratar de uma união estável, uma rotina compartilhada." (Silvia Felipe Mazagão)*

Regina Beatriz Tavares entende que "(...) a declaração de namoro é ato lícito, perfeitamente válido perante nosso ordenamento jurídico, desde que seja firmada com a finalidade de refletir em documento escrito a realidade, já que não viola diretos, que não existem nessa relação, não podendo, portanto, causar qualquer dano."

2.1.1. O Contrato de Namoro

*Maria Berenice Dias, por outro lado, defende que “o contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico".*

Jurisprudência:

Favorável. TJSC, Processo: 2014.086290-8 (Acórdão), Relator: Gerson Cherem II, Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil, Julgado em: 11/06/2015. Na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade família. Nem por isso vão querer se manter refugiados, já que buscam um no outro a companhia alheia para festas e viagens, acabam até conhecendo um a família do outro, posando para fotografias em festas, pernoitando um na casa do outro com freqüência, ou seja, mantêm verdadeira convivência amorosa, porém, sem objetivo de constituir família. E deve-se permitir que estas pessoas, que pretendem namorar sem criar direitos e deveres entre si, possam se relacionar sem o receio de serem lesadas quando tiver fim a relação afetiva. (...)

2. As questões de direito de família envolvidas:

2.1.2. O pacto antenupcial

2.2. A sociedade entre cônjuges

2. As questões de direito de família envolvidas

2013 O regime de casamento e a hipóteses de divórcio do cônjuge: efeitos diversos

O regime de casamento dos integrantes e a composição da família relacionada ao Planejamento é talvez o ponto mais sensível de direito de família envolvido nos projetos de Planejamento Patrimonial e, exatamente por isso, deve ser atentamente observado.

2. As questões de direito de família envolvidas

2.4. O desafio decorrente da união civil dos sucessores

O regime de casamento dos integrantes e a composição da família relacionada ao planejamento e à holding familiar são talvez os pontos mais sensíveis de direito de família envolvidos nos projetos dessa natureza e, exatamente por isso, deve ser atentamente observado.

A mesma atenção é merecida pela futura união civil dos sucessores envolvidos no projeto.

Reflexão sobre caso concreto: O Projeto do Norte

3. As estruturas societárias como instrumentos de organização patrimonial e sucessória

3.2. Algumas espécies de holdings e sua classificação

O que é e para que serve uma holding familiar?

Sociedade “holding” é conhecida como a sociedade gestora de participação em outras sociedades.

No presente curso, Holding Familiar será considerada a sociedade constituída para a gestão direta dos bens e direitos de determinada família, seja para o controle e gestão de participação societária em sociedades dedicadas (i) à exploração dos negócios da família; e/ou, (ii) à exploração do patrimônio da família.

3.2. Algumas espécies de holding e a sua classificação

3.2.1. Holding de participações

Holding de participações é a sociedade dedicada ao controle e gestão de participação societária em outras sociedades.

4. Tipos societários mais comuns

4.1. Determinantes estratégicas da escolha do tipo societário

A escolha do tipo jurídico em específico está diretamente ligada ao perfil das pessoas ligadas ao trabalho e às características do patrimônio analisado.

4.1.1. Sociedade Simples

4.1.2. Sociedade Limitada

4.1.2.1. A regência complementar das normas relativas às sociedades simples e a regência supletiva pelas normas das sociedades por ações

Conforme preconiza o artigo 1.053 do Código Civil, a sociedade limitada será em regra regida subsidiariamente pelas normas da sociedade simples, salvo nas situações em que o Contrato Social da referida sociedade explicitar que a legislação supletiva das omissões do contrato será a lei das sociedades anônimas (Lei n.° 6.404/76).

4.1. Determinantes estratégias da escolha do tipo societário

Fundos de Investimento

Os fundos de investimento se classificam, essencialmente, dentre (i) fundos de curto prazo; (ii) fundos referenciados; (iii) fundos de renda fixa; (iv) fundos cambiais; (v) fundos de ações; (vi) fundos de dívida externa; e, (vii) fundos multimercado

Além das sete classes anteriores mencionadas, há diversos outros tipos de fundos de investimentos, dentre os quais (i) o fundo de investimento imobiliário; (ii) o fundo de investimento em direitos creditórios; (iii) o fundo de investimento em participações; e (iv) o fundo de investimento em empresas emergentes inovadoras.

Os Fundos de Investimento podem ser abertos, exclusivos ou restritos. Neste curso interesse o exame dos Fundos Exclusivos ou Restritos.

Fundos de Investimento:

Fundos Exclusivos | características

Gestão personalizada, consolidação dos investimentos, planejamento sucessório e planejamento tributário são algumas das principais vantagens que um Fundo Exclusivo pode oferecer.

Facilitação na organização da herança. Obedecidos os limites legais, é possível determinar como os herdeiros irão usufruir dos bens e doar as quotas do Fundo ainda em vida, evitando longo e caro processo de inventário.

Até pouco tempo atrás, a grande vantagem dos fundos exclusivos era a eficiência tributária desse modelo, uma vez que o investidor não precisava pagar tributos sobre a movimentação de ativos que fosse realizada dentro do fundo, ou seja, era possível comprar e vender ativos sem ter que pagar nada no final do mês ou qualquer outro período, mas somente na realização do resgate financeiro de cotas do fundo. Com essa dinâmica, perdas também compensavam ganhos automaticamente na hora de pagar os impostos no resgate das cotas do fundo.

4.2.2. Deliberações sociais:

Cláusula X. As deliberações sociais serão tomadas sempre por votos representando, no mínimo, [•]% ([•] por cento) do capital social, com exceção das matérias reguladas por lei ou pelo presente Contrato Social que exigirem quorum mais elevado.

Parágrafo Único. As matérias abaixo listadas, para fins de implementação pela administração da Sociedade, dependerão do voto afirmativo representando, no mínimo, [•]% ([•] por cento) do capital social da Sociedade: a) eleição, destituição e política de remuneração dos Diretores da Sociedade, bem como a fixação das atribuições, observado o disposto no presente Contrato Social; b) celebração de qualquer contrato, transação ou compromisso que exceda o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão reais) por operação ou contrato; c) aquisição, alienação e/ou oneração de bens imóveis em qualquer valor; d) autorização da abertura, alteração e encerramento de filiais, depósitos ou escritórios administrativos; e e) nomeação de auditores externos. (etc.)

4.2.3. Órgãos sociais:

ASSEMBLÉIA OU REUNIÃO DE SÓCIO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA

CONSELHO FISCAL

CONSELHOS OU COMITÊS AUXILIARES

NOTA: A FIGURA DO "PONTO DE EQUILÍBRIO"

d) após notificação, o sócio infrator persistir na prática de qualquer ato que coloque em risco a reputação e credibilidade da Sociedade; e) sua inadimplência para com a Sociedade não sanada no prazo de 15 (quinze) dias após notificação nesse sentido; e f) em caso de atos de inegável gravidade, nos termos do Acordo de Sócios.

Parágrafo Segundo. A exclusão de sócio será determinada em reunião especialmente convocada para esta finalidade, na forma prevista no presente Contrato Social, observado o disposto no artigo 1.085 do Código Civil.

Parágrafo Terceiro. A aquisição, pela Sociedade, dos haveres do sócio excluído se dará segundo as regras e prazos estipulados no Parágrafo Único da Cláusula Quatorze, mediante aplicação de um deságio de []% ([ ] por cento) sobre o valor encontrado para as referidas quotas.

HOLDING FAMILIAR ESTRUTURA JURÍDICO-SOCIETÁRIA E ASPECTOS

PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS

4.2.6. Falecimento, incapacidade e divórcio de sócio

Cláusula X. A Sociedade entrará em liquidação por deliberação dos sócios detentores de [•]% ([•] por cento) do capital social. Os ativos da Sociedade deverão ser utilizados para a quitação de seu passivo, devendo o saldo, se existente, ser dividido entre os sócios na proporção de sua participação no capital social.

Cláusula Y. No caso de exclusão de qualquer sócio, incapacidade, falecimento ou insolvência de sócio pessoa natural, recuperação judicial ou extrajudicial ou falência de sócio pessoa jurídica, a Sociedade não se dissolverá, salvo se assim decidido pelos sócios remanescentes.

Parágrafo Primeiro. Os haveres do sócio excluido, falido ou que estiver em processo de recuperação judicial, bem como o quinhão de pessoa convivente ou divorciada de sócio, que faça jus ao mesmo, serão apurados e pagos tomando-se como base o valor do Patrimônio Líquido constante do Balanço da Sociedade levantado especialmente para esse fim, caso não haja regra de precificação de quotas especifica para um ou mais dos sócios pactuada por meio de Acordo de (...)

I Jurídica

FIODO GIA PRATICA

27

4.2.7.Constrição judicial das quotas ou ações

Cláusula X. No caso de penhora de quotas da Sociedade detidas por um dos sócios, fica estabelecido que não será permitido o ingresso do terceiro (credor na execução) na Sociedade, com o objetivo de preservação da “affectio societatis" e do "intuitu personae” que presidiu a Sociedade desde a sua constituição.

Cláusula Décima Y. Será facultado à Sociedade, na qualidade de terceira interessada, no caso de penhora de quotas de um dos sócios, desde que o processo já tenha transitado em julgado e que ele executado não tenha ofertado outra garantia contra a execução, do tipo "seguro judicial”: (i) remir a execução sub-rogando-se nos direitos do credor; ou (ii) conceder ao outro sócio a preferência na aquisição das quotas penhoradas, aplicando-se as regras estipuladas nos artigos 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil.

4.2.7.Constrição judicial das quotas ou ações (continuação)

Cláusula Z. Se a Sociedade optar por remir a execução sub-rogando-se nos direitos do credor, as quotas que seriam penhoradas serão caucionadas por este sócio em favor da Sociedade, como garantia do pagamento pelo referido sócio de sua dívida com a Sociedade e os dividendos deste sócio durante o período em que essas quotas estiverem caucionadas serão retidos pela Sociedade até a quitação total da dívida, que será corrigida da mesma forma e pelos mesmos índices objeto da dívida originalmente contraída pelo devedor nos autos da execução em questão.

J Jurídica

29

4.2.8.Solução de Conflitos (continuação)

Caso os Acionistas busquem a prestação jurisdicional, será competente o juízo da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Da forma mais ampla permitida por lei, o procedimento arbitrale a sentença arbitral deverão ser mantidos em sigilo pelos Acionistas. Contudo, a violação desta garantia não afetará as previsões deste Acordo acerca da arbitragem e da sentença arbitral. O descumprimento deste Acordo por uma das partes não afetará a submissão deste Acordo à

as obrigações dos Acionistas sob esta cláusula arbitral são exequíveis mesmo após rescindido este Acordo. A invalidade ou inexequibilidade de qualquer disposição deste Acordo acerca da arbitragem não afetará a validade ou exequibilidade da obrigação dos Acionistas de submeter suas demandas à arbitragem vinculante, bem como outras disposições deste Acordo concernentes à arbitragem.

5. A transferência dos bens para a Holding Familiar

5.1.

A integralização do capital social mediante a conferência e bens

Cláusula 59. O capital social é de R$ 64.566,00 (sessenta e quatro mile quinhentos e sessenta e seis reais), dividido em 64.566 (sessenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e seis) quotas, com valor nominal unitário de R$ 1,00 (hum real), totalmente subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forina:

a) MARIA possui 32.283 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e três) quotas, no valor nominal de R$ 32.283,00 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais) totalmente integralizados; R$ 32.283,00 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais) com sua quota parte do imóvel a seguir descrito, o qual será transferido para a sociedade com a expressa anuência de seu marido João, já qualificado:

J Jurídica

METODOLOGIA PRATICA

2)))))))

5.1. A integralização do capital social mediante a conferência e bens

5.1.1. A tributação incidente CTN Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I-a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do dominio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil: 11 - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I ell. (...) Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior: | - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; 11 - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra. Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos. Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. $ 1° Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. $ 2° Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderancia referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. $ 3° Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. $ 4o o disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

)

))

)

))

)

)

)

5.1. A integralização do capital social mediante a conferência e bens

))

)

5.1.1. A tributação incidente ITBI - receita preponderante Conferência de imóvel para venda (estoque)

)

)

)

5.2.

Outras formas de transmissão de bens para a Holding Familiar

)

)

- Venda e compra

Doação

)))))))))

0

J Jurídica

DOGMATICA

.

2

))))

))))

6. A transferência de quotas ou ações

6.4.

Aspectos fiscais (ITCMD e IR)

6.4.1. O entendimento da Fazenda e dos tribunais: exame de decisões administrativas e judiciais

“Processo n° 1 0707.001598/200816. Acórdão n° 2 402005.985 -

4a Câmara / 2a Turma Ordinária. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2003, 2004. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PERMUTA. O conceito de alienação para apuração do ganho de capital engloba toda e qualquer operação que importe em transmissão de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos, sendo a permuta uma das espécies previstas no texto legal ao lado da compra e venda e de outras operações. Toda e qualquer operação de que se possa extrair uma alienação, ou os efeitos de uma alienação, também está sujeita à apuração do ganho de capital. A acepção utilizada pelo legislador foi a mais ampla possível, exceções devem estar previstas na legislação. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. PERMUTA. PARTICULARES. O ganho de capital existente quando da alienação de ações por permuta entre particulares não tem abrigo nas exceções à tributação pelo imposto de renda."

de Sous

7. Acordos Parassociais

7.1. Acordo de Sócios

7.1.2. Eleição dos integrantes dos órgãos sociais

\*

7.1.3. Alienação de quotas ou ações

\*

7.1.4. Direito de preferência, primeira oferta e primeira recusa

m

s regis

7.1.5. Tag along e

sa ordenli os

oisto Vendedor

cho g

ܠ ܓ 0

ܠܒܫܝܩܠܢ ܟܠܗ ܫܦ

7

.

1 .

6 Dragalong\_.

ܓܢܝܬ

So sover quote

7.1.7. Solução de conflitos

*(vide anexos 7.1.)*

I Jurídica

NODOLOGIA PRATICA

))

)

)

35

)

))

8. A holding na prática

)

8.1.

))

Estudo de casos concretos e exercício prático - A consultoria

)

)

Fundador 1

Fundador 2

Consultor

Consultor

Consultor

)

)

))

Holding dos Fundadores

Holding dos Consultores

)

)

)

Consultoria

))

)

))

))

))

8.1. Estudos de casos concretos e exercício prático

))

- O Caso da família do Norte

)

)

*Projeto colocado a prova!*

))

- O Caso do professor de matemática

)

)

*Até que enfim a receita preponderante não advinha de locações!*

)

)

)

)

***$***

pe

)

)

*HA*

)

)

)

Jurídica

)

)

)

37

9. Referências Bibliográficas

FREITAS, Ricardo de Santos. Natureza Jurídica dos Fundos de Investimento. São Paulo: Quartier Latin, 2005. GAINO, Itamar. Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. GKUGLER, Herbert Morgenstern. Os Acordos de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia. São Paulo: Quartier Latin, 2014. LGOW, Carla Wainer Chalréo. Direito de Preferência. São Paulo: Atlas, 2013.

José Henrique et al. Planejamento Sucessório. São Paulo: Noeses, 2014. NETO, Eduardo Salomão. O Trust e o Direito Brasileiro. São Paulo: Trevisan Editora. 2016. NUNES, MÁRCIO Tadeu Guimarães. EIRELI - A Tutela do Patrimônio de Afetação - O Reforço à Proteção do Patrimônio Pessoal do Empreendedor à Luz da Lei n.° 12.441/2011. São Paulo: Quartier Latin, 2014. PELA, Juliana Krueger. As Golden Shares no Direito Brasileiro. São Paulo: Quartie Latin, 2012 PENTEADO, Mauro Rodrigues. Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

9. Referências Bibliográficas

PRADO, Roberta Nioac. Aspectos Relevantes da Empresa Familiar: governança e planejamento patrimonial sucessório. São Paulo: Saraiva, 2013. PRADO, Roberta Nioac. Empresas Familiares: governança corporativa, governança familiar e governança jurídica . São Paulo: Saraiva, 2011. PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório. São Paulo: Saraiva, 2009. PRADO, Roberta Nioac; VILELA, Renato. Litígios Societários 1: Inventários. São Paulo: Saraiva, 2012. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. SILVEIRA, Marco Antonio Karam. A sucessão Causa Mortis na Sociedade Limitada: tutela da empresa, dos sócios e de terceiros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. WAISBERG, Ivo. Direito de Preferência para a Aquisição de Ações: Conceito, Natureza Jurídica e Interpretação. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

J Jurídica

VETOGIA PRATICA

)

))

39

)

HOLDING FAMILIAR

))

))

ANEXO 4.2.

)

2" ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA

))

)

CNPJ/MF n.o [o]

NIRE [.]

))

Pelo presente instrumento particular,

))

)

(i) [•], [brasileiro], [estado civil]. [profissão). portador da carteira de identidade RG no lo, inscrito no CPF/MF sob o no lo). residente e domiciliada na l•). CEP (•). cidade de lo), estado de Do ("Sócio 1"); e

)

)

)

(ii) •. [brasileirol. [estado civil]. [profissão), portador da carteira de identidade RG no 1. inscrito no CPF/MF sob o no lo)residente e domiciliada na [•]. CEP [•], cidade de estado de 10 ("Sócio 2");

))

)

)

)

Na qualidade de únicos sócios representando a totalidade do capital social da lo), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o no lo estabelecida em l"), estado de lo à [.]. CEP [•], com seus atos constitutivos devidamente registrados perante a Junta Comercial do estado de [•],sob o no [•],e última alteração do contrato social registrado sob o no (),em sessão de [•](“Sociedade");

)

))

)

E ainda,

)

))

(iii) [O], [brasileiro], [estado civil], [profissão). portador da carteira de identidade RG no [], inscrito no CPF/MF sob o no l\*), residente e domiciliada na (•). CEP (•), cidade de •). estado de lo (“Sócio 3”);

)

)

Ora admitido na Sociedade,

)

)

Resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar o Contrato Social mediante as seguintes cláusulas e condições:

)

)

)

I. CESSÃO DE QUOTAS, INGRESSO DE NOVO SÓCIO, REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

)

)

1.1 O sócio [•], acima qualificado, legítimo titular e detentor de ( ([•]) quotas sociais da Sociedade, totalmente subscritas e integralizadas, no valor de R$ [0] ([•real) cada, totalizando

)

)

)

J Jurídica

METODA

))

)